



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba Segunda Comissão Disciplinar

Processo n° 318/2023

Denunciante: Procurador da Justiça Desportiva Alisson Carlos Vitalino.

Denunciado: José Gustavo Gomes da Silva (Atleta do Serra Branca)

Isaac Soares do Nascimento (Atleta da Queimadense)

Auditor Relator: Antonio de Arruda Brayner Neto.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal ofereceu denúncia em desfavor de **JOSÉ GUSTAVO GOMES DA SILVA** (Atleta do Serra Branca) e **ISAAC SOARES DO NASCIMENTO** (Atleta da Queimadense), em virtude dos fatos ocorridos na partida realizada entre a Serra Branca Esporte Clube x Sociedade Esportiva Queimadense, datada do dia 12 de Agosto de 2023, válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol – SUB 20.

A Denúncia objetivava a condenação de **JOSÉ GUSTAVO GOMES DA SILVA** e **ISAAC SOARES DO NASCIMENTO** nas sanções previstas no artigo no art. 254-A, §1º, I do CBJD do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A parte denunciada, devidamente notificada, não apresentou defesa escrita aos autos. Eis o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

**Av. Deputado Odon Bezerra, 580 – Tambiá – João Pessoa – CEP:
58020-500**

Fone: (83) 3241-4435 / E-mail: tjdfpb@gmail.com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

Inicialmente, é imperioso salientar que a súmula, o relatório e demais informações apresentadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, servindo como meio de prova, nos termos dos artigos 58, em seu parágrafo primeiro.

DOS DENUNCIADOS: JOSÉ GUSTAVO GOMES DA SILVA (Atleta do Serra Branca) e ISAAC SOARES DO NASCIMENTO (Atleta da Queimadense)

DA INFRAÇÃO AO ART. 254 – A, §1º, I DO CBJD.

A Procuradoria de Justiça Desportiva apresentou denúncia e pugnou pela inserção dos Denunciados nas penas previstas no artigos 254 – A, §1º, I do CBJD, em razão dos Atletas terem sido expulso de campo, por se agredirem no final da partida. Cumpre individualizar que o atleta José Gustavo Gomes da Silva, conforme súmula, foi expulso direto por “... *conduta violenta, após trocar socos com o camisa nº 20 da equipe Queimadense, o Sr. Isaac Soares*”. Por sua vez, o atleta Isaac Soares do Nascimento foi expulso direto por “... *por conduta violenta, após trocar socos com o camisa nº 05 da equipe do Serra Branca, o Sr. José Gustavo...*”.

Vejamos as citadas normas, *in verbis*:

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

§ 1º *Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:*

I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;

Analisando detalhadamente a documentação, e ao relatado na Súmula, pelas provas aportadas e pela sua presunção de veracidade, conclui-se que ambos os atletas praticaram agressão física direta mútua, tendo sido expulso da partida após desferirem socos um no outro, enquadrando-se claramente na tipificação apresentada na Denúncia.

Não menos importante, saliento a necessidade de observância do artigo 182 do CBJD, uma vez que o mesmo verbera que:

Art. 182. “As penas previstas neste Código serão reduzidas pela metade quando a infração for cometida por atleta não-profissional ou por entidade partícipe de competição que congregue exclusivamente atletas não-profissionais.”

Assim, acolho a denúncia para que seja aplicada aos atletas **JOSÉ GUSTAVO GOMES DA SILVA (Atleta do Serra Branca) e ISAAC SOARES DO NASCIMENTO (Atleta da Queimadense)** a sanção previstas no Artigo 254 – A, §1º, I do CBJD, determinando a suspensão de ambos em 04 (quatro) partidas. Em observância ao disposto no artigo 182 do CBJD reduzo, na metade, a pena estabelecida, fixando em definitivo a pena em 02 (duas) partidas de suspensão.

É como voto.

João Pessoa-PB, 29 de Novembro de 2023.

ANTONIO DE ARRUDA BRAYNER NETO
Auditor TJDF – PB (2ª Comissão Disciplinar)
Assinada digitalmente